



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Recurso nº : 114.620  
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1993  
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 11 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.103

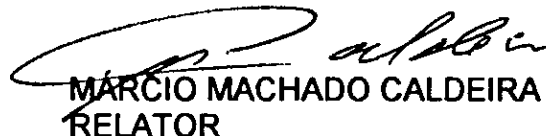
IRPJ -LUCRO PRESUMIDO - A falta de recolhimento do imposto de renda no ano-calendário acarreta a exigência com a multa de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância como o ADN nº 01/97.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

MSR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

Recurso nº : 114.620  
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA., com sede em Santos Dumont/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 03.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, calculado com base no lucro presumido, tendo em vista a sua falta de recolhimento nos meses de janeiro a julho de 1993.

Dentro do prazo regulamentar, o sujeito passivo impugnou a exigência alegando, inicialmente, que a Lei nº 8.541/92, como lei ordinária, não poderia alterar os elementos essenciais da hipótese de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, quais sejam o aspecto temporal e a base imponible, o que ocorreu com a alteração do regime de apuração de anual para mensal, com afronta à Constituição Federal.

Isto porque o art. 146, inc. III, alínea "a", da CF estabelece que cabe à lei complementar a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Na seqüência argumenta que o fato gerador do imposto é anual, em consonância com a lei comercial e os lucros somente podem ser apurados neste período, uma vez que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme o artigo 110 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

Discorrendo sobre o conceito de lucro, na forma definida pelo artigo 43 do CTN, alega que a disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial é o único tipo que realiza, em sua plenitude, a hipótese de incidência tributária. E, pela lei societária, o acréscimo patrimonial novo somente pode ser considerado auferido ao final de determinado período e este período é anual conforme definido na Lei nº 6.404/76.

Sustenta, também, que mesmo prevalecendo a alteração do regime de tributação, o lançamento deve estar em consonância com o previsto no artigo 1º da Lei nº 8.541/92 que estabelece ser a tributação feita na medida em que os lucros forem sendo auferidos. Da forma em que a exigência foi constituída, não é possível a apuração de prejuízos e a compensação de prejuízos anteriores.

Argumenta, ainda, que a imposição de antecipações do imposto de Renda, configura na realidade um empréstimo compulsório e portanto inconstitucionais, por não atenderem às exigências estampadas no art. 148 da CF.

Para melhor posicionamento dos ilustre pares leio em plenário a íntegra da petição impugnatória, acostada às fls. 12/34.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente e restou com a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ESTIMATIVA - Apuração mensal - Impedida de efetivar a apuração mensal do imposto de renda com base no lucro real, por não cumprir as exigências contidas na Lei nº 8.541/92, e não recolhendo o imposto mensal, segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, sujeita-se a empresa ao lançamento de ofício com base nas regras de estimativa estabelecidas na mesma Lei, devendo a contribuição social sobre o lucro seguir as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

Compensação de prejuízos acumulados - É Permitida a compensação de prejuízos acumulados, no ano calendário de 1993, apurados na forma da legislação de regência, quando a empresa atende aos requisitos legais para apuração de resultados (mensais ou anuais) com base no lucro real. Incabível a compensação de prejuízos acumulados, com os resultados mensais, efetuada por empresa que não reúne condições para apuração do imposto sobre a renda mensal com base no lucro real, devendo a contribuição social sobre o lucro seguir as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Arguição de Inconstitucionalidade de Lei - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Inconformado com esta decisão, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, reafirmando suas razões de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 89, poupando pela manutenção da decisão, por terem sido as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e sopesadas à luz da legislação de regência

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, discorda a recorrente da exigência do IRPJ dos meses de janeiro a julho de 1993, calculado sob a forma de lucro presumido sob o argumento básico de inconstitucionalidade da modificação do período-base de anual para mensal.

Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade de lei, tal julgamento não compete a esfera administrativa, como bem decidiu a autoridade monocrática.

Entretanto, cabem algumas considerações a respeito. A Constituição Federal estabelece que a lei complementar definirá a base de cálculo do imposto de renda. A Lei Complementar, no caso o CTN, por sua vez, definiu esta base como o lucro real, presumido ou arbitrado. A definição colocada pela Lei Complementar não teve qualquer modificação, relativamente à da base de cálculo, pela Lei nº 8.541/92.

O alcance e o contorno do que seja lucro real, presumido ou arbitrado é competência das leis ordinárias e, dentro do alcance de sua competência, são definidos e alterados estes conceitos e o alcance de cada uma das bases de cálculo definidas na lei complementar.

Desta forma, não é caso de inconstitucionalidade de lei como quer a recorrente, mas da devida interpretação do previsto na constituição e do que foi definido na lei complementar e daquilo que compete à lei ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

Portanto, a alteração do período-base por lei ordinária, não feriu nem a Constituição Federal nem o CTN, pois qualquer deles define a base de cálculo, como anual ou mensal, apenas define a lei complementar, como visto anteriormente, que a base de cálculo é o lucro real, presumido ou arbitrado.

Assim, podendo a lei ordinária modificar o período de apuração do imposto de renda devem ser analisadas as demais questões postas pela recorrente.

A tributação, como prevista na Lei nº 8.541/92, tem como base de cálculo do imposto o lucro real e presumido, como também o arbitrado, sendo esta última forma, na época de competência da autoridade administrativa.

A tributação com base no lucro real, tem como fato gerador a renda ganha no período, como definido no artigo 43 do CTN, mas necessitando a empresa de apurar seu lucro real mensalmente. Dentro desta apuração são compensados os prejuízos anteriores e não há imposto na hipótese de prejuízo do período.

Assim, improcedentes os argumentos da impossibilidade de se compensar prejuízos de períodos anteriores, como de se pagar imposto na ocorrência de prejuízos fiscais.

Na ausência de escrituração, a empresa tem a opção de efetuar os pagamentos por estimativa ou sob a forma de lucro presumido que têm idênticos parâmetros de cálculo.

O argumento da compensação de prejuízos, igualmente não tem procedência quanto aos pagamentos feitos por estimativa, ou sob a forma de lucro presumido, por constituir-se em uma opção do contribuinte, no sentido de facilitar a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001984/93-64  
Acórdão nº : 103-19.103

vida fiscal, seja deixando de fazer sua escrituração como exigido pelo lucro real, seja elaborando esta escrituração, mas sem atender aos prazos mensais para pagamento sob a forma de lucro real.

Na espécie dos autos, conforme mencionado na informação fiscal de fls. 48/49, a recorrente não apresentava prejuízos fiscais de exercícios anteriores para pleitear a sua compensação. Também não dispunha de escrituração comercial e fiscal para recolher o imposto com base no lucro real, como de fato não os recolhia mensalmente, motivo da autuação.

Destarte, sem possuir escrituração comercial e fiscal, como exigido pela legislação a única forma de pagamento seria com base no lucro presumido ou por estimativa, que têm a mesma base de cálculo, conforme consta dos autos.

Apenas como observação, segundo o cadastro da Receita Federal, a recorrente apresentou sua declaração de ajuste com base no lucro presumido, fato este que afasta todas as suas argumentações, mesmo que visto somente por este aspecto.

Relativamente à multa aplicada, deve a mesma ser reduzida para 75%, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 106, Inc. II, "c" do CTN, e em consonância com o ADN nº 01/97.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA